



PROCESSO TC Nº 22329/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Objeto: Denúncia originada de petição contida no Doc. TC nº 82062/19 versado sobre acumulação de cargos públicos. Verificação de cumprimento da Resolução RC2- TC 00057/20.

Interessados: José Carlos de Sousa Rêgo (gestor da Prefeitura de Queimadas)

Marceliane Alves de Oliveira (peticionária)

Paulo Porto de Carvalho Júnior (Procurador da Prefeitura de Campina Grande)

Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e Tiago Teixeira Ribeiro.

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. ASSINAÇÃO DE PRAZO AOS GESTORES DE CAMPINA GRANDE E QUEIMADAS PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02708/22

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de petição subscrita pela Srª Marceliane Alves de Oliveira (Documento TC 82062/19, fls. 02/10), por meio da qual, informa que o Prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Souza Rego, a exonerou do cargo de Regente de Ensino da Secretaria de Educação daquele município, em razão de suposta acumulação ilegal no cargo de Agente de Serviços Gerais (exerendo a função de Técnica Social Pedagoga), na Secretaria de Planejamento, Gestão e Transparência da Prefeitura de Campina Grande.

A Auditoria, em sua análise inicial (fls. 15/21), concluiu pela emissão de medida cautelar suspendendo qualquer ato em desfavor da peticionária até que o Tribunal decidisse sobre a matéria, bem como a notificação da requerente para comprovar, de acordo com as leis municipais, a carga horária exigida para os cargos ocupados e exercidos.

O Relator, por meio da Decisão Singular DS2-TC 00174/2019 (fls. 26/27), referendada pelo Acórdão AC2-TC 03225/2019 (fls. 32/33), deferiu medida cautelar para:

(1) determinar ao Prefeito Municipal de Queimadas, Sr. José Carlos de Souza Rego, que suspendesse qualquer ato em desfavor da peticionária, Srª Marceliane Alves de Oliveira, até que o Tribunal decidisse sobre a matéria, e

(2) notificar a requerente e os gestores das Prefeituras de Queimadas e de Campina Grande, Srs. José Carlos de Souza Rego e Romero Rodrigues da Veiga, respectivamente,



PROCESSO TC Nº 22329/19

para que encaminhassem, no prazo de quinze dias, toda a documentação relacionada aos cargos ocupados.

Conforme fls. 29/31, foram regularmente citados o gestor da Prefeitura de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, e o ex-gestor da Prefeitura de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, além da Srª Marceliane Alves de Oliveira, os quais apresentaram defesa por meio do Doc. TC nº 09090/20 (fls. 56/99), Doc. TC nº 09368/20 (fls. 102/416) e Doc. TC 01924/20, respectivamente.

A Auditoria, após analisar as defesas apresentadas, em relatório às fls. 424/441, concluiu pela ausência de comprovação da existência de compatibilidade de horários em relação ao acúmulo dos dois cargos exercidos pela servidora Marceliane Alves de Oliveira, conforme prevê o art. 37, incisos XVI da Constituição Federal, e pela ausência de respaldo legal na acumulação de cargos da servidora Marceliane Alves de Oliveira.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 496/20, da lavra da procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, reconheceu a impossibilidade de acumulação dos "CARGOS DE PROFESSOR E DE AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS", além da incompatibilidade de horário, registrando a existência de "desvio de função" caracterizado pelo exercício da função de Técnica Social (Pedagoga) pela interessada no âmbito da Administração Municipal de Campina Grande.

Por fim, opinou o Ministério Público de Contas pela:

1. Revogação da medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular DS2 174/19 (fls. 26/27) e referendada pelo Acórdão AC2-TC 03225/19 (fls. 32/33);
2. Recomendação ao Prefeito Municipal de Campina Grande para que adote as medidas necessárias à correção do desvio de função verificada nos presente autos e consignada no presente Parecer;
3. Traslado das informações concernentes ao desvio de função verificado nos presentes autos (servidora titular do cargo de Agente de Serviços Gerais, no exercício de função diversa das pertinentes a este, correspondente à função Técnica Social (Pedagoga) para o processo de Acompanhamento da Gestão do Prefeito Municipal de Campina Grande, referente ao exercício de 2019, para fins de exame e apuração da situação correlata.

Em ato contínuo, por meio da Resolução Processual RC2-TC 00057/20, a Câmara fixou o do prazo de 15 (quinze) dias aos gestores envolvidos para que remetessem ao Tribunal, consoante já solicitado em medida acautelatória, sob pena de multa, a seguinte documentação:

a) Prefeitura de Queimadas: a legislação atualizada do cargo exercido pela servidora Marceliane Alves de Oliveira, contendo descrição completa, atribuições e carga horária, bem como a respectiva portaria de nomeação; e



PROCESSO TC Nº 22329/19

b) Prefeitura de Campina Grande: a legislação atualizada do cargo (Agente de Serviços Gerais) e da função (Técnica Social - Pedagoga, fl. 45) exercidos pela servidora Marceliane Alves de Oliveira, contendo descrição completa, atribuições e carga horária, bem como as respectivas portarias de nomeação.

Em resposta à citada decisão, foram apresentados documentos pelo ex-gestor da Prefeitura de Queimadas (Doc. TC 50115/20, fls. 476/510), Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, e pelo procurador do município de Campina Grande (Doc. TC 53163/20, fls. 512/799), Sr. Paulo Porto de Carvalho Júnior.

A Auditoria, ao analisar os documentos apresentados, elaborou Relatório de Cumprimento de Decisão (fls. 805/815), constatando, em síntese, os seguintes fatos:

- a) Conforme Doc. TC 50115/20 (Prefeitura de Queimadas), a interessada ocupa, desde 06/02/98, o cargo de Regente de Ensino I, pertencente ao chamado Quadro Suplementar, com exercício, inicial, na Escola Municipal de 1º Grau, cito a rua Cesar Ribeiro, s/n, Queimadas e que, nos termos da Lei 221/10, o cargo de Regente de Ensino I faz parte da Carreira do Magistério Municipal com jornada de trabalho de 25 horas semanais;
- b) Segundo Doc. TC nº 53163/20 (Prefeitura de Campina Grande), a interessada exerce a função de Técnica Social (Pedagoga) na Secretaria Municipal de Planejamento;
- c) Segundo a LC 08/01, o Cargo de Agente de Serviços Gerais integra o Grupo Administração Geral, em cujo ingresso “não é exigida escolaridade formal” (fls. 641 dos autos). Na documentação apresentada não há descrição legal da função “Técnica Social (Pedagoga)”. Há declaração expressa de que, em 2020, a jornada de trabalho era de 30 horas semanais, mas, não se especifica o turno em que tal jornada se desenvolve – manhã ou tarde.
- d) Tanto no PAD instaurado na PM de Queimadas quanto no que foi aberto na PM de Campina Grande, se concluiu pela compatibilidade de horário, restando, no caso do PAD da PM de Queimadas, como motivo da exoneração, o fato do cargo ocupado na PM de Campina Grande ser de Agente de Serviços Gerais.
- e) As normas legais trazidas em sede de cumprimento de decisão permitem concluir que é possível compatibilizar as jornadas de trabalho nos cargos de Agente de Serviços Gerais, na PM de Campina Grande; e, de Regente de Ensino, na PM de Queimadas – carga horária semanal total de 55 horas (30 + 25) – e a distância entre as sedes dos municípios 17 Km ou 30 minutos para traslado em veículo automotivo, não constitui barreira a tal compatibilização.

Nesse cenário, concluiu a Auditoria pelo cumprimento dos termos da RC2-TC 00057/20, tanto pelo Prefeito Municipal de Queimadas, quanto pelo Prefeito Municipal de Campina Grande e ainda que:

- a) Há possibilidade de compatibilidade entre as jornadas de trabalho inerente aos cargos ocupados pela interessada, Agente de Serviços Gerais na Prefeitura Municipal de Campina Grande; e, Regente de Ensino, na Prefeitura Municipal de Queimadas;
- b) Inexiste na legislação apresentada, definição legal do que seria a função de Técnico Social “exercida” pela interessada na Secretaria de Planejamento do Município de Campina Grande;



PROCESSO TC Nº 22329/19

c) O caso tratado nos autos é semelhante àquele tratado no Processo TC 1144/18, em cuja decisão – APL-TC-00118/19 – se reconheceu a legalidade do acúmulo de vínculos decorrentes da ocupação de um cargo de Professor com outro de Auxiliar Administrativo;

d) O Cargo de Regente de Ensino é equivalente ao de Professor para os fins previstos na Constituição Federal nas hipóteses de possibilidade de acumulação de vínculos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio de Cota da lavra da subprocuradora-geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 818/821), ratificou, em parte, o Parecer Ministerial de fls. 444/453 e opinou pela:

1. Declaração de cumprimento da Resolução RC2 – TC – 000057/20, por parte dos Prefeitos Municipais de Campina Grande e de Queimadas;

2. Assinação de prazo, com baixa em resolução aos Prefeitos Municipais de Campina Grande e de Queimadas, para que procedam a notificação da Sra. Marceliane Alves de Oliveira, para fins de optar pelo cargo que deseja permanecer, bem como para que instaure o devido procedimento administrativo, em caso de omissão da servidora, tocante à referida opção, fazendo prova da adoção de tais medidas perante esta Corte;

3. Recomendação ao Prefeito Municipal de Campina Grande para que adote as medidas necessárias à correção do desvio de função verificada nos presentes autos e consignada no presente Parecer, caso haja opção pelo cargo exercido perante tal ente municipal;

4. Traslado das informações concernentes ao desvio de função verificado nos presentes autos (servidora titular do cargo de Agente de Serviços Gerais, no exercício de função diversa das pertinentes a este, correspondente à função Técnica Social - Pedagoga) para o processo de Acompanhamento da Gestão do Prefeito Municipal de Campina Grande, referente ao exercício de 2021, para fins de exame e apuração da situação correlata.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, o Relator informa que o presente processo foi formalizado em razão da petição feita ao Tribunal de Contas pela Srª Marceliane Alves de Oliveira, dando conta de sua exoneração no cargo de Regente de Ensino da Prefeitura de Queimadas, conforme notificação da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo (Documento anexo), recebida em 09 de dezembro de 2019. O processo administrativo de sindicância teve início a partir de determinação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em virtude de suposta acumulação de cargos públicos.

Do apurado, nos autos, verifica-se realmente que a servidora Marceliane Alves de Oliveira acumula os cargos de regente de ensino na Prefeitura de Queimadas com o cargo de Agente de Serviços Gerais na Prefeitura de Campina Grande, apesar da compatibilidade de horários reconhecida pela Auditoria. O Relator verificou, conforme declaração da própria servidora, fls. 43, que a mesma se encontrava à disposição da Prefeitura de Campina Grande, em razão de permuta com a servidora



PROCESSO TC Nº 22329/19

Artêmia da Silva Rego. Também consta às fls. 50 dos autos, a Portaria nº 0211/2019, assinada pelo ex-prefeito Romero Rodrigues Veiga, prorrogando a permuta da servidora Artêmia da Silva Rego com a Srª Marceliane Alves de Oliveira, com ônus para os respectivos órgãos de origem.

Na documentação apresentada pela Prefeitura de Campina Grande, constata-se que a servidora se encontra, inclusive, em desvio de função, exercendo atividade para a qual não há nem previsão legal, qual seja, Técnica Social (Pedagoga), lotada na Secretaria de Planejamento, Gestão e Transparência. Ademais, conforme informação, também, da Prefeitura, a LC 08/01 (que criou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Campina Grande) não exige escolaridade formal para o preenchimento do Cargo de Agente de Serviços Gerais, que integra o Grupo Administração Geral. Portanto, tal cargo não pode ser considerado como técnico, o que poderia abrir a possibilidade de acumulação, na conforme do que estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

*XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e **funções** e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.*

Portanto, demonstrado está, nos autos, a acumulação irregular de cargos públicos. o que leva o Relator a acompanhar o parecer ministerial e votar pela:

1. Declaração de cumprimento da Resolução RC2 – TC – 000057/20, por parte dos Prefeitos Municipais de Campina Grande e de Queimadas;
2. Assinação de prazo de 30 dias aos Prefeitos Municipais de Campina Grande e de Queimadas, para que demonstrem ao Tribunal a legalidade da acumulação dos cargos exercidos ou procedam a notificação da Sra. Marceliane Alves de Oliveira, para fins de optar pelo cargo que deseja permanecer, bem como para que instaure o devido procedimento administrativo, em caso de omissão da servidora, tocante à referida opção, fazendo prova da adoção de tais medidas perante esta Corte;
3. Recomendação ao Prefeito Municipal de Campina Grande para que adote as medidas necessárias à correção do desvio de função verificada nos presentes autos, caso haja opção pelo cargo exercido perante tal ente municipal; e
4. Determinação do traslado das informações concernentes ao desvio de função verificado nos presentes autos (servidora titular do cargo de Agente de Serviços Gerais, no exercício de função diversa das pertinentes a este, correspondente à função Técnica Social Pedagoga) para o processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Campina Grande, referente ao exercício de 2021 (Processo TC nº 04510/22), para fins de exame e apuração da situação correlata;



PROCESSO TC Nº 22329/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 22329/19, que trata de petição subscrita pela Srª Marceliane Alves de Oliveira (Documento TC 82062/19, fls. 02/10), por meio da qual, informa que o ex-prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Souza Rego, a exonerou do cargo de Regente de Ensino da Secretaria de Educação daquele município, em razão de suposta acumulação ilegal com a função de Técnica Social Pedagoga no cargo de Agente de Serviços Gerais, que exerce na Prefeitura de Campina Grande, de responsabilidade do ex-prefeito Romero Rodrigues Veiga, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- A. DECLARAR cumprida a Resolução RC2 – TC – 000057/20, por parte dos Prefeitos Municipais de Campina Grande e de Queimadas;
- B. ASSINAR o prazo de 30 dias aos Prefeitos Municipais de Campina Grande e de Queimadas, para que demonstrem ao Tribunal a legalidade da acumulação dos cargos exercidos ou procedam a notificação da Sra. Marceliane Alves de Oliveira, para fins de optar pelo cargo que deseja permanecer, bem como para que instaure o devido procedimento administrativo, em caso de omissão da servidora, tocante à referida opção, fazendo prova da adoção de tais medidas perante esta Corte;
- C. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Campina Grande para que adote as medidas necessárias à correção do desvio de função verificada nos presentes autos; e
- D. DETERMINAR o traslado das informações concernentes ao desvio de função verificado nos presentes autos (servidora titular do cargo de Agente de Serviços Gerais, no exercício de função diversa das pertinentes a este, correspondente à função Técnica Social Pedagoga) para o processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Campina Grande, referente ao exercício de 2021 (Processo TC nº 04510/22), para fins de exame e apuração da situação correlata.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 29 de novembro de 2022.

Assinado 1 de Dezembro de 2022 às 08:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Novembro de 2022 às 16:11



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2022 às 09:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO